



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000137324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0086164-66.2010.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAN EDUARDO SANTOS sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação para anular o processo a partir da r. sentença condenatória, inclusive, determinando a realização do incidente de insanidade mental, com observação, prejudicado o exame, por ora, das demais alegações preliminares e de mérito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANÇA CARVALHO (Presidente sem voto), CARDOSO PERPÉTUO E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de agosto de 2011.

RENÊ RICUPERO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 19.537

Apelação nº 0086164-66.2010.8.26.0050 – SÃO PAULO

Apelante: ALAN EDUARDO SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

ROUBO – ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA SANIDADE MENTAL DO ACUSADO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DESDE A SENTENÇA, INCLUSIVE.

1. Em face de documentos e depoimentos existentes nos autos, noticiando que o acusado é portador de transtorno mental, decorrente de alcoolismo, fazia-se imprescindível a instauração de incidente de insanidade mental.

2. O indeferimento dessa providência, sem fundamentação adequada como na hipótese dos autos, acarreta inequívoco cerceamento de defesa, por impossibilitar o contraditório.

3. Anulação do processo a partir da r. sentença condenatória, inclusive, determinando a realização do incidente de insanidade mental.

Ao relatório da r. sentença (fls. 77/83), acrescenta-se que o acusado foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 5 dias-multa, como incurso no artigo 157, *caput*, c. c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

O apelante postula o reconhecimento de nulidade desde a audiência de instrução e julgamento, pois o reconhecimento de pessoas foi realizado sem a observância do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como pelo indeferimento do



pedido de realização de exame de sanidade mental. No mérito, pugna pela absolvição em razão de insuficiência probatória (fls. 95/99).

Bem processado o recurso, com a apresentação de contra-razões (fls. 101/104), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu parcial provimento (fls. 106/109).

É o relatório.

Os elementos coligidos aos autos criam fundadas dúvidas acerca da sanidade mental do acusado.

A Defesa alegou inimputabilidade desde o pedido de liberdade provisória (fls. 35/36), reiterando-o na resposta à acusação (fl. 53).

Em seus interrogatórios, o réu relatou estado de embriaguez e submissão a tratamento psiquiátrico (fls. 07 e 65/66).

Ouvida como informante, a mãe do réu declarou que, na época em que foi preso, ele fazia tratamento psiquiátrico e que "começou a mudar sua personalidade, entrou em desespero, tristeza profunda e com auxílio médico foi informada que ele estaria entrando em uma depressão, inclusive com risco de envolvimento com álcool, aliás também fui advertida que deveria procurar atendimento médico específico pois poderia chegar a entrar em



transtorno bipolar" (fl. 62/63).

A testemunha de defesa, Fabiane, que declarou conhecer o réu há 17 anos, mencionou que, segundo a mãe dele, "estava fazendo tratamento psiquiátrico pois estava bebendo", desconhecendo detalhes (fl. 61).

A prova oral é corroborada pela documental.

O relatório psiquiátrico, juntado pela Defesa à fl. 39, da lavra do Dr. Sylvio José Ribeiro de Macedo (CRM 16.762) atesta que ele apresentava quadro clínico compatível com F 10.2 + F 19, que correspondem a transtornos mentais e comportamentos devido ao uso de álcool e outras substâncias.

Insta notar que o roubo foi perpetrado em 27 de outubro de 2010, e o aludido documento médico data de 03 de novembro de 2010, havendo, ainda, receituário, do mesmo especialista, de 22 de maio de 2010 (fl. 40).

"Evidente que a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade do agente (CP, art. 28, II). Todavia, a embriaguez patológica noticiada – fls. 39 – e confirmada por outros indícios, poderá afastar total ou parcialmente a imputabilidade", conforme bem demonstrou, com fundamento em autorizada doutrina, o eminente Procurador de Justiça oficiante, Dr. LUDGERO HENRIQUE PERDIZES (fl. 107).



Assim, em face de documentos e depoimentos existentes nos autos, noticiando que o acusado é portador de transtorno mental, decorrente de alcoolismo, fazia-se imprescindível a instauração de incidente de insanidade mental (art. 149, caput, CPP), de sorte que o indeferimento dessa providência, sem fundamentação adequada como na hipótese dos autos (dl. 78), acarreta inequívoco cerceamento de defesa, por impossibilitar o contraditório, antes da sentença, sobre a sanção penal cabível, se pena ou medida de segurança.

Se, apesar disso, o juiz não determina o exame médico-legal e sentencia o feito, é de anular-se o processo para a realização da perícia psiquiátrica, como já se decidiu em hipótese semelhante (RT 481/318).

Fica determinado, pois, a instauração de incidente de insanidade mental, facultando-se às partes a formulação de quesitos e manifestação sobre o laudo psiquiátrico.

Anote-se, enfim, que, não resultando constatada qualquer incapacidade, sequer parcial, ou, no caso de condenação, preferindo-se a aplicação de penas ao invés de medida de segurança (em hipótese de semi-imputabilidade), aquelas não poderão superar o quantum imposto na sentença ora anulada a fim de evitar a *reformatio in pejus* indireta.



Ante o exposto, deram provimento à apelação para anular o processo a partir da r. sentença condenatória, inclusive, determinando a realização do incidente de insanidade mental, com observação, prejudicado o exame, por ora, das demais alegações preliminares e de mérito.

RENÊ RICUPERO

RELATOR

Assinatura Eletrônica